



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/405 (CONTPROG-TV)**

Participação contra a SIC a propósito da exibição, no dia 4 de março de 2024, de um trailer alusivo à série “O Clube”

Lisboa  
14 de agosto de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/405 (CONTPROG-TV)

**Assunto:** Participação contra a SIC a propósito da exibição, no dia 4 de março de 2024, de um *trailer* alusivo à série “O Clube”

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 5 de março de 2024, uma participação contra a SIC a propósito da exibição, no dia anterior, de um *trailer* alusivo à série “O Clube” da Opto, pelas 2h27m.
2. O participante contesta a exibição, pelas 2h27m de «uma publicidade alusiva ao filme: " O CLUBE " (...) com linguagem ordinária (caralho, merda, etc.) e imagens pornográficas».
3. Entende que, «[a] pesar do horário noturno, em que foi transmitida a referida publicidade, pela Lei da Televisão, esta deveria de ter a respectiva sinalética!»

#### II. Defesa da Denunciada

4. Notificada para se pronunciar, a denunciada afirma que «o presente trailer contém, é certo, linguagem de calão, assim como representações implícitas, se bem que contidas, alusivas de atos sexuais», mas «importa mencionar que, de acordo com os critérios estabelecidos na Deliberação ERC/2016/249, no que diz respeito à aferição sobre se determinado conteúdo pode ser suscetível de perturbar o livre desenvolvimento de crianças e adolescentes, a emissão do “trailer” não é suscetível de o colocar em causa».
5. Destaca que «[o]s pressupostos elencados naquela Deliberação da ERC (...) destacam tanto o material da própria emissão, como o contexto da emissão».

6. Recorda «que o trailer foi emitido numa segunda-feira às 02h27» e que «nessa data e hora em específico nenhuma da programação anterior ou posterior então emitida (a saber: os programas “Comentário de Marques Mendes”, “Polígrafo”) era direcionado a um público infantil ou juvenil, pelo que a probabilidade da visualização do referido trailer por esse público era, de acordo também com as regras da experiência comum, praticamente inexistentes».
7. Sustenta ainda que «o facto de a série em questão (...) estar apenas disponível no serviço audiovisual a pedido “Opto” significa que não é possível a sua visualização através do canal onde foi emitido o seu respetivo “trailer”, pelo que não está sequer acessível no acervo de programas pela SIC emitidos».
8. No que se refere ao identificador visual apropriado, a denunciada remete para os mesmos argumentos elencados *supra*.
9. Conclui que a peça em apreço «não constitui, verdadeiramente, uma situação fáctica subsumível à hipótese legal da norma patente no n.º 27, n.º 4, mormente pela ausência do requisito da “influência negativa sobre o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes”».

### III. Descrição do trailer

10. No dia 4 de março de 2024, pelas 02h26m, a SIC exibiu um *trailer* da série “O Clube”, exibida pela Opto, um serviço de *streaming*.
11. A peça em apreço, de 22 segundos, é composta por imagens de um clube noturno, com exibição de algumas cenas de sexo, simuladas, implícitas, e sem exibição de nudez. O *trailer* é composto, assim, por excertos de cenas da série:
  - a) O *trailer* começa com duas cenas de sexo (um segundo).
  - b) De seguida, imagens de um homem, no clube noturno, sentado a beber, que afirma: «Não se preocupe Maria, os seus lucros estão assegurados». Exibe-se, depois, um excerto de uma outra cena, onde uma mulher diz: «Vai faturar muito».

- c) É exibido um novo excerto de uma cena de sexo, simulada e sem exibição de nudez. Na cena seguinte, um personagem afirma: «Está tudo bem?». «Está tudo bem o caralho!», responde o outro, dando uma chapada ao primeiro.
- d) Surgem imagens de um homem no chão, com sangue na cara, a ser agredido por outro.
- e) Noutro excerto, um personagem afirma: «Não sai daqui de Lisboa sem essa merda desse contrato assinado». Na imagem seguinte, vê-se uma mulher sem sentidos, deitada no chão, enquanto um homem tenta perceber se está viva.
- f) São, depois, exibidos excertos de duas cenas de sexo, simulado e sem exibição de nudez. Na cena seguinte, um homem, de pé, encostado a uma parede de um corredor, ao telefone, afirma «Eu lamento imenso, o clube tem de fechar portas», enquanto uma mulher, de joelhos (de costas para a câmara), faz sexo oral, simulado e sem exibição de nudez. «Não faça isso», ouve-se outro homem afirmar.

#### **IV. Análise e fundamentação**

- 12. Importa analisar o cumprimento dos limites à liberdade de programação consignados na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.
- 13. De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, «não é permitida a emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita».
- 14. Da apreciação do *trailer* não resulta que a sua exibição colida com o referido normativo. Não obstante a exibição de algumas referências visuais de carácter sexual, violentas e com calão, o seu conteúdo não é enquadrável à luz dos conceitos de pornografia ou violência gratuita.

15. Importa ainda apreciar se a peça em apreço poderá considerar-se abrangida pelo disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, que dispõe que «quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
16. Como esta Entidade já teve oportunidade de afirmar, na análise do normativo *supra* «é necessário sublinhar a importância do contexto do programa em causa, o qual desempenha um papel fundamental para aferir se um determinado conteúdo é suscetível de prejudicar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes» [Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)].
17. O *trailer* em apreço publicita uma série do género mistério e criminal, cuja trama se desenrola num clube noturno e incide sobre a prostituição e o crime. As imagens exibidas pretendem descrever a natureza da série e o tipo de cenas que se poderá assistir na série exibida na plataforma Opto.
18. A peça em apreço é exibida pelas 02m26s, portanto, depois das 22h30m. Não foi, contudo, acompanhada de qualquer identificativo visual. Não é imediatamente expetável, pelo horário da exibição do *trailer*, que este seja visionado por um público infantojuvenil.
19. Importa referir que, apesar da exibição de cenas de sexo, este é apenas implícito e sem a exibição de nudez, pelo que apenas será imediatamente descodificável por um público adulto.
20. Ocorre ainda a exibição de duas expressões em calão [Vide Ponto 11 alíneas c) e e)], devidamente enquadráveis no tipo de série que se pretende publicitar - terminologia usual em filmes ou séries não dirigidas a públicos infantis -, e de uma muito breve cena de violência. Não existe, assim, exibição ostensiva de cenas de pendor sexual ou violento, mas breves apontamentos das cenas exibidas na respetiva série.

21. Sublinhe-se ainda que tais conteúdos foram transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas, ou seja, fora do horário de proteção previsto n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
22. Pelo exposto, entende-se que semelhante conteúdo não ultrapassa os limites à liberdade de programação definidos pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP.

#### V. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a SIC a propósito da exibição, no dia 4 de março de 2024, de um *trailer* da série “O Clube”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que a peça em apreço não ultrapassa os limites à liberdade de programação definidos pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
2. Determinar o arquivamento do processo.

Lisboa, 14 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves